

INTERESSADOS: Antônio Carlos Rodrigues, Marco Antônio Rodrigues, Joel Correia Santos, José Carlos dos Santos, Roberto Alves dos Santos, Amilton Romualdo da Silva, Adalberto Lameira Silva, Heber Cordeiro da Silva, Jailson Silva, Laércio dos Anjos Silva, Nestor de Souza, Roberto Hermógenes de Souza, Robinson Scarpari, Vander Vasques e Carlos Benedito Zanelato.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3 2 2 8 / 7 5 , CPG, Aprovado em 1 ° / 1 0 / 7 5
Com. ao Pleno em 12 de Novembro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Antônio Carlos Rodrigues (Proc. CEE nº 3788/75), Marco Antônio Rodrigues (Proc. CEE nº 3789/75), Joel Correia Santos (Proc. CEE nº 3791/75), José Carlos dos Santos (Proc. CEE nº 3792/75), Roberto Alves dos Santos (Proc. CEE nº 3794/75), Amilton Romualdo da Silva (Proc. CEE nº 3796/75), Adalberto Lameira Silva (Proc. CEE nº 3799/75), Heber Cordeiro da Silva (Proc. CEE nº 3800/75), Jailson Silva (Proc. CEE nº 3801/75), Laércio dos Anjos Silva (Proc. CEE nº 3802/75), Nestor de Souza (Proc. CEE nº 3804/75), Roberto Hermógenes de Souza (Proc. CEE nº 3805/75), Robinson Scarpati (Proc. CEE nº 3806/75), Vander Vasques (Proc. CEE nº 3808/75) e Carlos Benedito Zanelato (Proc. CEE nº 3809/75), tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso Primário, com a duração de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam em seus requerimentos.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de quatro "graus", na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/75, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula, e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 3788/75, 3789/75, 3791/75, PARECER CEE Nº 3228/75 2.
3792/75, 3794/75, 3796/75, 3799/75, 3800/75,
3301/75, 3302/75, 3804/75, 3805/75, 3806/75,
3808/75 e 3809/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI tinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 350 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Carlos Rodrigues (Proc. CEE nº 3788/75), Marco Antônio Rodrigues (Proc. CEE nº 3789/75), Joel Correia Santos (Proc. CEE nº 3791/75), José Carlos dos Santos (Proc. CEE nº 3792/75), Heber Cordeiro da Silva (Proc. CEE nº 3800/75), Jailson Silva (Proc. CEE nº 3801/75) Roberto Alves dos Santos (Proc. CEE nº 3794/75), Amilton Romualdo da Silva (Proc. CEE nº 3796/75), Adalberto Lameira Silva (Proc. CEE nº 3799/75), Laércio dos Anjos Silva (Proc. CEE nº 3802/75), Nestor de Souza (Proc. CEE nº 3804/75), Roberto Hermógenes de Souza (Proc. CEE nº 3805/75), Robinson Scarpari (Proc. CEE nº 3806/75), Vander Vazques (Proc. CEE nº 3808/75) e Carlos Benedito Zanaleto (Proc. CEE nº 3809/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil a nível de 1º grau.

São Paulo, 1º de outubro, de 1975.

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSOS CEE NºS 3788/75, 3789/75, 3791/75, PARECER CEE Nº 3228/75 3.
3792/75, 3794/75, 3796/75, 3799/75, 3800/75,
3801/75, 3802/75, 3804/75, 3805/75, 3806/75
3808/75, e 3809/75.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de outubro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente